



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372107-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante REGINA MARIA DA SILVA LEITE, são agravados SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO e THIAGO MORTARI GONCALVES PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2372107-95.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Santa Barbara d'Oeste / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **1003010-61.2018.8.26.0533**

Juíza: **Eliete de Fátima Guarnieri**

Agravante: **REGINA MARIA DA SILVA LEITE**

Agravados: **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**

Voto nº 9520

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por erro médico – Decisão que rejeitou o pedido de realização de prova oral, declarando encerrada a instrução – Recurso da autora – Não acolhimento – Prova testemunhal que se mostra desnecessária diante da prova técnica já produzida – Prova que se destina à formação de convencimento do juízo – Possibilidade de indeferimento das provas protelatórias ou aparentemente inúteis – Art. 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Laudo pericial que se mostra suficiente para o enfrentamento dos pontos controvertidos indicados pelo juízo – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 294, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Barbara d'Oeste, Dra. Eliete de Fátima Guarnieri, que, nos autos da ação indenizatória formulada por **REGINA MARIA DA SILVA LEITE** contra **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, declarou encerrada a fase instrutória, afastando a realização de prova oral.

Recorre a autora (p. 1/12), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, se tratar de ação de indenização em decorrência de suposto erro médico, que teria levado à cegueira da paciente. Defende que, antes do procedimento realizado, possuía visão preservada e que sua cegueira teria sido causada por uma perfuração ocular indevida. Assim, aponta para a necessidade de

realização de prova oral, para demonstrar a veracidade de suas alegações. Pretende, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinada a reabertura da instrução.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 18/27, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a realização da prova oral pretendida pela autora, declarando encerrada a instrução.

Nesse cenário, deve-se ter em vista que o juiz é o destinatário final das provas, cabendo a ele determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias para a formação de seu convencimento e, conseqüentemente, para o deslinde do feito.

Por essas razões é que, segundo o art. 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado indeferir as provas que entender inúteis ou protelatórias, zelando pela razoável duração do processo.

No presente caso, analisando aos autos da ação originária, verifica-se que, às p. 171/172, foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

“Fixo como pontos controvertidos: a) se houve erro médico por parte do corréu THIAGO MORTARI GONÇALVES PAULA; b) em caso positivo, se houve nexos de causalidade entre tal erro e eventuais danos sofridos pela autora; c) se houve defeito na prestação

dos serviços de saúde por parte da ré SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO; d) em caso positivo, se houve nexo de causalidade entre tal defeito e eventuais danos sofridos pela autora; autora sofreu dano moral; f) se os profissionais que atenderam a autora eram contratados e remunerados pela ré pessoa jurídica.”

Ora, em se tratando de pedido de indenização por erro médico, tem-se clara a importância da realização de prova pericial, em razão da incapacidade técnica do juízo para apurar se o profissional da área da saúde, de fato, empregou os meios adequados para a realização do procedimento médico em questão, adotando todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência do dano apontado à inicial.

Nesse sentido, verifica-se que o laudo pericial apresentado às p. 266/275 foi claro ao responder os quesitos relativos à existência ou não de nexo de causalidade entre a ação do profissional médico e a cegueira sofrida pela paciente, fornecendo dados técnicos suficientes para a formação do convencimento do juízo.

Desse modo, necessário reconhecer que a prova testemunhal pretendida pela agravante dificilmente agregaria ao juízo dados tão relevantes e imparciais para o deslinde do feito quanto aqueles contidos no laudo pericial.

Logo, embora tenha sido inicialmente deferida, tornou-se inútil a realização da prova testemunhal pretendida pela agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR